

# Orçamento do Estado 2020

## Principais medidas fiscais

Lei n.º 2/2020, de 31 de março de 2020









# Nota introdutória

A Lei do Orçamento do Estado para 2020 (“LOE2020”), publicada no passado dia 31 de março de 2020, representa um diploma “histórico” – o primeiro da democracia portuguesa a apresentar um excedente orçamental.

Apesar da acesa discussão em torno de eventuais alterações em temas estabilizados ao longo de quase uma década – como, por exemplo, o do englobamento de determinados rendimentos de capitais e de mais-valias mobiliárias, que, por regra, são tributados a taxas especiais ou liberatórias, em sede de IRS –, o diploma aprovado não traz grandes surpresas ou novidades em matéria fiscal.

Adicionalmente, não obstante ser notável a preocupação evidenciada neste diploma com a manutenção da estabilidade fiscal, indubitável foco de atração de investimento e competitividade, são evidentes algumas omissões a que se fará referência adiante.

Das medidas que constam neste diploma, destacam-se, como positivas, o aumento proposto de EUR 15.000 para EUR 25.000, do montante da matéria coletável abrangida pela taxa de IRC de 17% para as PME; o alargamento do regime de patent box aos direitos de autor sobre programas informáticos; a redução do prazo para consideração dos créditos como sendo de cobrança duvidosa (de 24 para 12 meses); o sinal dado às empresas por via do reforço e da melhoria do regime de Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos, através do aumento do montante máximo do reinvestimento permitido e do alargamento do respetivo prazo e a renovação do SIFIDE; e, ainda, a introdução da possibilidade de acerto de contas para PME que tenham créditos tributários junto ao Estado, de modo a permitir a sua utilização para o pagamento de dívidas tributárias.

Do lado das omissões, é notória a ausência do tão propalado alívio da carga fiscal para as empresas e para as famílias, nomeadamente com descida das taxas de IRS e da taxa de IRC. Do ponto de vista externo, e com alguma perplexidade, verifica-se a não transposição das Diretivas DAC 6 e ATAD 2 – importantes diplomas no quadro do combate à fraude e evasão fiscal –, que deveria ter ocorrido até ao final de 2019. Embora o Governo já tenha submetido propostas legislativas específicas nestas matérias, a verdade é que, decorrido o primeiro trimestre de 2020, ainda não foram aprovadas.

Em suma, a LOE2020 acabou por se revelar um documento com impactos fiscais pouco significativos. Note-se, no entanto, que, tendo presente a pandemia Covid-19, com que o país e o mundo foram confrontados semanas antes da sua entrada em vigor, e o decretar do Estado de Emergência, será inevitável a aprovação de um Orçamento do Estado Retificativo, que reflita a desaceleração económica verificada, e no qual se podem esperar novas medidas (de carácter mais ou menos temporário) que poderão alterar significativamente o atual panorama do sistema fiscal português.

PLMJ Fiscal

# Empresas

## REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL (PASSES SOCIAIS): GASTO MAJORADO EM 30%

Os gastos do período de tributação suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal, desde que tenham caráter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização para cada um dos beneficiários, passam a ser dedutíveis em 130%, quando anteriormente eram dedutíveis nos termos gerais.

## RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL OU INTELECTUAL: DIREITOS DE AUTOR SOBRE PROGRAMAS DE COMPUTADOR

Alargamento do regime de *patent box*, antes apenas aplicável aos direitos de propriedade industrial, aos direitos de propriedade intelectual sobre programas de computador, passando os rendimentos com origem na cessão ou utilização temporária dos mesmos a ser, também, considerados para a determinação do lucro tributável em apenas 50%.

Por outro lado, este regime passa a aplicar-se, apenas, aos rendimentos provenientes de direitos de propriedade industrial ou intelectual efetivamente registados.

## REGIME SIMPLIFICADO: ALOJAMENTO LOCAL EM ÁREA DE CONTENÇÃO

Para efeitos de determinação da matéria coletável no âmbito do regime simplificado de IRC, o coeficiente aplicável aos rendimentos provenientes de estabelecimentos de alojamento local é agravado para 0,50 quando os estabelecimentos se encontrem localizados em áreas de contenção (áreas definidas pelas autarquias locais, nas quais se impõe limites ao número de alojamentos locais). O coeficiente de 0,35 mantém-se para os restantes estabelecimentos.

## PEQUENA OU MÉDIA EMPRESA (“PME”): TAXA REDUZIDA DE IRC

Aumento, de EUR 15.000 para EUR 25.000, do montante da matéria coletável abrangida pela taxa de IRC de 17%, quando os sujeitos passivos sejam PME.

Aumento, de EUR 15.000 para EUR 25.000, do montante da matéria coletável abrangida pela taxa de IRC de 17%, quando os sujeitos passivos sejam PME.

## TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA: VIATURAS

Alteração dos dois primeiros escalões de tributação autónoma aplicáveis aos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, ligeiras de mercadorias, motos ou motocicletas, passando o primeiro escalão (10%) a compreender as viaturas com um custo de aquisição inferior a EUR 27.500 e o segundo escalão (27,5%) a abranger as viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a EUR 27.500 e inferior a EUR 35.000.

O agravamento, em 10 pontos percentuais, da taxa de tributação autónoma aplicável a sujeitos passivos com prejuízos fiscais deixa de ser aplicável no período de tributação de início de atividade e no seguinte.

Por outro lado, as viaturas ligeiras de passageiros movidas a Gás Propano Liquefeito (“GPL”) deixam de beneficiar de uma redução nas taxas de tributação autónoma, passando a aplicar-se a estas viaturas as taxas gerais de tributação autónoma.

## TAXA DE IRC: BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS AOS TERRITÓRIOS DO INTERIOR

Aumento, de EUR 15.000 para EUR 25.000, do montante da matéria coletável abrangido pela taxa reduzida de IRC, de 12,5%, aplicável às empresas que exerçam diretamente e a título principal uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior e que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa.

**AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO INTERIOR**

Atribui-se uma autorização legislativa ao Governo, para que este possa criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior, aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes da criação de postos de trabalho em territórios localizados no interior. Este regime contém uma dedução à coleta correspondente a 20% dos gastos do período incorridos com a criação de postos de trabalho que excedam o valor da retribuição mínima nacional garantida.

**DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS (“DLRR”)**

A dedução à coleta de IRC, de até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes, passa a poder ser efetuada no prazo de quatro anos, alargando-se o prazo de três anos anteriormente aplicável, contados a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

Esta alteração é aplicável aos prazos que já se encontrem em curso em 1 de janeiro de 2020.

Adicionalmente, prevê-se o aumento do montante máximo do benefício anual correspondente à DLRR, de EUR 10.000.000 para EUR 12.000.000.

Por outro lado, passam a considerar-se aplicações relevantes para efeitos do regime da DLRR os ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças «*know-how*» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, desde que estejam sujeitos a amortizações ou depreciações para efeitos fiscais e não sejam adquiridos a entidades

com as quais existam relações especiais para efeitos de preços de transferência.

No que diz respeito às aplicações relevantes em ativos adquiridos em regime de locação financeira, é alargado, de cinco para sete anos, do prazo para o exercício da opção de compra pelo sujeito passivo.

**DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**

Prevê-se uma autorização legislativa ao Governo, dependente de autorização a conceder pela União Europeia, para alargar o regime dos auxílios do Estado, de modo a ampliar o elenco de beneficiários e as aplicações relevantes do regime da DLRR, com o seguinte sentido e extensão:

- (i) Passar a prever como aplicação relevante as aquisições de participações sociais de sociedades cujo objeto social principal seja substancialmente idêntico ao da sociedade adquirente;
- (ii) Condicionar o alargamento a estas aquisições apenas quando haja a obtenção da maioria do capital com direito de voto e à concretização, num prazo máximo de três anos, de uma operação de concentração empresarial;
- (iii) Alargar a aplicação do regime de DLRR às empresas de pequena-média capitalização, isto é, aquelas que empreguem menos de 500 pessoas, nos termos e condições do regime já aplicável às micro, pequenas e médias empresas.



## **SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (“SIFIDE”)**

Alargamento, até 2025, do período de vigência do SIFIDE II.

Por outro lado, efetuam-se clarificações e alterações procedimentais conexas ao alargamento das aplicações relevantes às contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas, sobretudo, a I&D.

Adicionalmente, passa a prever-se que as unidades de participação nos mencionados fundos de investimento devem ser detidas durante cinco anos. Caso tal não aconteça, o montante deduzido à coleta será adicionado ao IRC do período de alienação, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.

A Agência Nacional de Inovação S.A. (“ANI”) deixa de reconhecer a natureza de investigação e desenvolvimento dos projetos desenvolvidos pelas empresas dedicadas a I&D, devendo esta Agência passar a reconhecer, apenas, a idoneidade das próprias entidades.

Para efeitos de verificação do investimento realizado, as entidades gestoras dos fundos de investimento passam a ter de enviar, até 30 de junho de cada ano, o último relatório anual auditado bem como um documento (portefólio ou outro) que evidencie os investimentos realizados pelo fundo no período anterior.

Por fim, prevê-se que as entidades gestoras dos fundos de investimento passem, nos mesmos termos, a poder solicitar à ANI a emissão de declaração de conformidade da política de investimento prevista no regulamento de gestão do fundo, não tendo, contudo, esta declaração carácter vinculativo quanto à elegibilidade futura da despesa.

# **Famílias**

## **AFETAÇÃO DE IMÓVEIS UTILIZADOS PARA FINS EMPRESARIAIS A ARRENDAMENTO**

Passa a considerar-se que a desafetação de um imóvel utilizado para uma atividade empresarial, nomeadamente para alojamento local, para o património particular do contribuinte, não gera uma mais-valia tributável em sede da categoria B (rendimentos empresariais) se o imóvel for imediatamente afeto a arrendamento (categoria F).

## **ALOJAMENTO LOCAL – APLICAÇÃO DO REGIME SIMPLIFICADO**

À semelhança do previsto em sede de IRC, propõe-se que o atual coeficiente de 0,35, aplicável a rendimentos empresariais obtidos com a atividade de alojamento local abrangidos pelo regime simplificado, é aumentado para 0,50 sempre que o imóvel esteja localizado em área de contenção, tal como definido pelos municípios. Esta medida traduz-se num agravamento da tributação em sede de IRS destes rendimentos.

## **DEDUÇÕES À COLETA - DEPENDENTES**

No âmbito da política familiar, consagra-se um aumento da dedução à coleta por dependente sempre que os agregados familiares tenham dois ou mais dependentes com idade inferior a três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

## **ISENÇÃO PARCIAL DE IRS PARA RECÉM-LICENCIADOS E PESSOAS COM ENSINO SECUNDÁRIO PROFISSIONALIZANTE**

Introduz-se uma isenção parcial para os rendimentos de trabalho auferidos depois de concluído o ensino secundário obtido por percurso de dupla certificação ou o ensino secundário acrescido de estágio profissional, ou nível superior de ensino para jovens dos 18 aos 26 anos. Esta isenção aplicar-se-á durante os primeiros 3 anos de atividade pós conclusão do nível de ensino relevante, com a parcela de rendimento isento a variar entre os 30% (primeiro ano) e 10% (último ano), com um teto máximo decrescente ao longo do período de aplicação do regime.

## **EQUIPAMENTOS DE ENERGIA RENOVÁVEL E BOMBAS DE CALOR**

Prevê-se uma autorização legislativa no sentido de ser reintroduzida (ainda que em moldes diferentes) uma dedução à coleta de IRS correspondente a um percentual (por fixar) das despesas incorridas pela aquisição de equipamentos de produção de energia através de fontes renováveis e de bombas de calor, não podendo a referida dedução exceder EUR 1.000,00.



# Promovem-se clarificações e alterações procedimentais conexas ao alargamento das aplicações relevantes às contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas, sobretudo, a I&D.

## RESIDENTES NÃO HABITUAIS (RNH) – RENDIMENTOS DE PENSÕES

Inclui-se uma alteração legislativa no sentido de se passar a tributar os rendimentos de pensões auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime do RNH, quando tais rendimentos sejam fonte não nacional, à taxa de 10%.

Recordamos que até agora estes rendimentos encontravam-se isentos de tributação em Portugal. Precisamente para acomodar direitos adquiridos de sujeitos passivos que já estejam a beneficiar da isenção, propõe-se que os atuais RNH possam optar por manter a isenção ou passar a sujeitar os seus rendimentos à nova taxa de 10%.

## Consumo

### IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (“IVA”)

Em matéria de deduções, foi clarificado que o IVA suportado com despesas de eletricidade utilizada no carregamento de viaturas elétricas ou híbridas *Plug-in* seja dedutível.

No que se refere aos prazos de mora relevantes para legitimar o direito à dedução do imposto liquidado relativamente a créditos de cobrança duvidosa, aprovou-se a redução do atual prazo 24 para 12 meses. De destacar, contudo, que a inexistência de qualquer proposta de norma transitória [conjugada com o reduzido prazo para se requerer o reconhecimento do crédito (6 meses)] poderá levar a que alguns contribuintes (com créditos em mora entre 18 a 24 meses no momento da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2020) possam, em termos práticos, perder o direito à devolução do IVA liquidado relacionado com este tipo de créditos.


Ainda em relação aos créditos de cobrança duvidosa, reduz-se para metade o prazo que a AT terá para apreciar os pedidos de autorização prévia, passando o mesmo de oito para quatro meses. Prevê-se, ainda, que nas situações em que o imposto a regularizar em cada declaração periódica seja inferior a EUR 10.000, não seja necessária a intervenção de um Revisor Oficial de Contas.

No que diz respeito às taxas de imposto aplicável, destacam-se a exclusão da taxa reduzida as entradas em espetáculos tauromáquicos e a introdução, no âmbito de aplicação da taxa reduzida, das entradas e visitas guiadas a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e museus que não se encontrem abrangidos por isenção de IVA por não serem pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa.

De igual modo, e no que diz respeito às isenções em sede de IVA, estabelece-se que os psicólogos possam passar a beneficiar da isenção aplicável a atividade médicas, bem como o alargamento da isenção subjetiva atualmente aplicável a sujeitos passivos com volume de negócios inferior a EUR 10.000, que passará a abranger sujeitos passivos com volume de negócios abaixo dos EUR 12.500.

Por fim, aprovam-se autorizações legislativas no sentido de:

- i) Possibilitar o alargamento da aplicação da taxa intermédia de IVA a certos serviços de bebida associados a serviços de restauração;
- ii) Alargar o escopo de produtos ou bens abrangidos pela taxa reduzida de IVA, utilizados por pessoas com deficiência ou com incapacidades temporárias; e
- iii) Permitir a aplicação da taxa reduzida e/ou da taxa intermédia de IVA a consumos de eletricidade, conforme escalões a determinar.



Manteve-se  
o agravamento em 50%  
das taxas que visam  
a tributação do crédito  
ao consumo para os factos  
tributários ocorridos até  
31 de dezembro de 2020.

#### OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO

Promovem-se alterações no âmbito das isenções de Imposto do Selo, até agora aplicáveis nas operações financeiras entre entidades do mesmo grupo, destacando-se os seguintes aspetos:

- i) A isenção aplicável a Sociedades de Capital de Risco nos empréstimos por prazo não superior a um ano que sejam destinados à cobertura de carência de tesouraria das suas participadas passa a reger-se pelas mesmas regras que as isenções aplicáveis às restantes sociedades;
- ii) A isenção aplicável às operações de cobertura de carências de tesouraria passa a abranger apenas os empréstimos, incluindo os respetivos juros, ao invés de “operações financeiras” como acontece no presente, concedidos por sociedades a favor de sociedades dominadas ou a favor de sociedades nas quais detenham uma participação no capital não inferior a 10% ou cujo valor de aquisição não seja inferior a EUR 5.000.000, de acordo com o último balanço acordado, e, bem assim, os efetuados em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- iii) Passam a estar isentos de Imposto do Selo os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não inferior a um ano, concedidos por sociedades a favor de outras com as quais estejam em relação de domínio ou de grupo, no âmbito de contratos de gestão centralizada de tesouraria.



O Código do Imposto do Selo passa a estabelecer que se considera existir uma relação de domínio ou grupo quando uma sociedade, dita dominante, detém, há mais de um ano, direta ou indiretamente, pelo menos, 75% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.

Mantem-se o agravamento em 50% das taxas que visam a tributação do crédito ao consumo para os factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2020. Por sua vez, as taxas normais de tributação do crédito ao consumo são agravadas em 10%. As taxas finais a aplicar serão, assim, de:

- Créditos de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração: 0,211%;
- Créditos de prazo igual ou superior a um ano e igual ou superior a cinco anos: 2,64%;
- Créditos utilizados sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável: 0,211%.

#### **IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO**

Prevê-se um aumento generalizado das taxas de tributação do Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorante (“IABA”), dos limites mínimos e máximos das taxas de Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (“ISP”) aplicáveis na Região Autónoma dos Açores e das taxas aplicáveis à generalidade dos produtos sujeitos ao Imposto sobre o Tabaco (“IT”).

No âmbito do IT, destaca-se:

- i) A reestruturação das taxas de imposto no sentido de dar maior peso ao elemento específico (valor fixo de imposto por volume vendido) e menor peso ao elemento *ad valorem* (percentual sobre o preço do produto), de modo a tornar o imposto menos dependente do preço praticado pelos produtores; e
- ii) A introdução de uma tributação específica para produtos de tabaco aquecido, decalcado no sistema de tributação dos cigarros.

#### **IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS**

Para além de promover uma atualização geral das taxas aplicáveis, passou-se a prever, pela primeira vez, taxas diferenciadas consoante a avaliação das emissões de CO2 dos veículos é efetuada ao abrigo “Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado” (“NEDC”), caso em que as taxas são mais baixas, ou ao abrigo do “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros” (“WLTP”), caso em que as taxas são mais elevadas.

Estabelece-se uma melhoria do benefício fiscal aplicável aos automóveis ligeiros de utilização mista que não apresentam tração às quatro rodas (propõe-se que a redução de tributação passa de 50% para 40%) e deixe de ser aplicável qualquer tipo de benefício aos automóveis movidos a GPL.

## **Património**

#### **VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO (VPT) DOS PRÉDIOS DA ESPÉCIE «OUTROS»**

No caso dos prédios da espécie «Outros» (isto é, que não sejam prédios habitacionais, comerciais, industriais ou para serviços, nem terrenos para construção) dotados de autonomia económica, que não sejam edifícios, passou a prever que o terreno a considerar para efeitos da determinação do respetivo VPT através da aplicação método do custo adicionado do valor do terreno corresponda apenas à área efetivamente ocupada com a implantação.

#### **ALARGAMENTO DA TAXA AGRAVADA DE IMI EM ZONAS DE PRESSÃO URBANÍSTICA**

A taxa agravada de IMI prevista para os prédios urbanos ou frações autónomas que estejam devolutos há pelo menos dois anos e se localizem em zonas de pressão urbanística passa a ser aplicável também aos prédios em ruínas e aos terrenos de construção com aptidão para o uso habitacional inseridos no solo urbano que se localizem nas referidas zonas de pressão urbanística.

# Em matéria de IUC, para além da atualização geral das taxas aplicáveis, passou também a prever-se, pela primeira vez, taxas diferenciadas consoante a avaliação das emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos.

## NOVA TAXA MÁXIMA DE IMT APLICÁVEL A PRÉDIOS HABITACIONAIS

Foi introduzida uma nova taxa máxima de IMT, de 7,5%, aplicável à aquisição de prédios habitacionais, sempre que a respetiva base tributável (valor do ato ou contrato ou VPT, consoante o maior) seja superior a EUR 1.000.000.

Por outro lado, a aplicação da anterior taxa única máxima de 6% passa a aplicar-se à aquisição de prédios urbanos ou frações autónomas destinados a habitação própria e permanente, quando a base tributável seja superior a EUR 574.323 e até EUR 1.000.000 e à aquisição dos restantes prédios urbanos ou frações autónomas destinados exclusivamente à habitação, quando a base tributável seja superior a EUR 550.836 e até EUR 1.000.000.

Destacamos que, com esta alteração, a aquisição de um imóvel de tipo habitacional por EUR 999.999 pagará EUR 59.999,94 de IMT, mas se o referido imóvel for vendido por mais dois Euros (ou seja, por EUR 1.000.001), passará a pagar EUR 75.000,08 de IMT, um caso em que uma variação de apenas dois Euros no preço de um bem importa um aumento da carga fiscal em EUR 15.000 (o que poderá ser considerado inconstitucional ao abrigo do princípio da proporcionalidade).

## AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO – CADUCIDADE DA ISENÇÃO

As aquisições de imóveis por parte de instituições de crédito e sociedades comerciais por si dominadas, efetuadas no âmbito de processos de execução, insolvência ou dação em cumprimento, bem como quando se destinem à realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou fianças prestadas, deixam de beneficiar de isenção de IMT sempre que os imóveis sejam alienados a uma entidade com a qual existam relações especiais, tal como estas se encontram definidas para efeitos do regime de preços de transferência.

## IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (“IUC”)

Foi introduzida uma restrição no âmbito da isenção atualmente existente para viaturas clássicas que sejam peças de museu, passando a apenas permitir a aplicação da mesma quando a viatura tenha mais de 30 anos (atualmente, o limiar é de 20 anos). Em contrapartida, foi alargado o tipo de veículos que podem beneficiar de isenção, prevendo que possa abranger veículos de certas categorias com mais de 30 anos de idade que sejam considerados de interesse histórico pelas entidades competentes.

Para além da atualização geral das taxas aplicáveis, passou também a prever-se, pela primeira vez, taxas diferenciadas consoante a avaliação das emissões de CO<sub>2</sub> dos veículos seja efetuada ao abrigo “Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado” (“NEDC”), caso em que as taxas são mais baixas, ou ao abrigo do “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros” (“WLTP”), caso em que as taxas são mais elevadas.

## Outros temas

### INCENTIVOS À REABILITAÇÃO URBANA E AO ARRENDAMENTO HABITACIONAL A CUSTOS ACESSÍVEIS

Alargamento para quatro anos do período relevante de realização de obras para efeitos de preenchimento do conceito de ações de reabilitação, apenas no contexto dos incentivos à reabilitação urbana aplicáveis em sede de IRS e de IRC.



## Orçamento do Estado 2020

### Principais medidas fiscais

Lei n.º 2/2020, de 31 de março de 2020

Aditamento de uma isenção de tributação, em sede de IRS e IRC, dependente de reconhecimento, aplicável aos rendimentos prediais obtidos no âmbito dos Programas Municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis, determinando-se que, caso o sujeito opte pelo englobamento dos rendimentos prediais, aqueles rendimentos isentos sejam obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

#### IMPOSTO DO SELO: REORGANIZAÇÃO DE ENTIDADES EM RESULTADO DE OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO OU DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO

Passaram a encontrar-se abrangidas pela isenção de Imposto do Selo aplicável às operações de reestruturação – para além das já abrangidas transmissões de imóveis não habitacionais e de imóveis habitacionais afetos à atividade exercida a título principal – as transmissões de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas, necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação.

Por outro lado, o âmbito subjetivo de aplicação do benefício fiscal deixou de limitar-se a sociedades e empresas públicas e cooperativas para passar a abranger todo o tipo de entidades.

#### PRORROGAÇÕES DE VIGÊNCIA NO ÂMBITO DO EBF

Prorrogou-se, até 31 de dezembro de 2020, da vigência de diversos benefícios fiscais atualmente existentes, entre os quais destacamos:

- Isenção de IRC em operações de *swap* e empréstimos de instituições financeiras não residentes;

- Isenção de IRC dos juros de depósitos a prazo efetuados em estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los por instituições de crédito não residentes;
- Majoração, em sede de IRC, de determinados gastos de abastecimento de veículos, incorridos por parte de transportadoras rodoviárias de passageiros e de mercadorias; e
- Majoração das despesas com sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing* incorridas por sujeitos passivos de IRC e de IRS, com contabilidade organizada.

#### AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – INCENTIVOS À INTERNACIONALIZAÇÃO

Concedeu-se uma autorização legislativa, após aprovação da União Europeia, para criar novos benefícios fiscais que constituam um incentivo à exportação por parte de empresas nacionais, através da isenção de Imposto do Selo sobre os prémios e comissões relativos a apólices de seguros de créditos à exportação, com ou sem garantia do Estado, com possível inclusão de outras formas de garantias de financiamento à exportação.

No que diz respeito ao IRC, o Governo foi autorizado a enquadrar as atividades de promoção de micro, pequenas e médias empresas, de forma a promover a internacionalização dos seus produtos e atividades, acesso a mercados e valorização da oferta nacional.

#### CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL

Não foram atualizados os valores mensais da contribuição para o audiovisual, mantendo-se, novamente, em EUR 2,85 e EUR 1,00 (para consumidores abrangidos por situações especiais previstas na Lei).







# A estrutura das taxas do Imposto Especial sobre o Jogo *Online* foi simplificada e o imposto agravado.

## **CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO**

Manteve-se em vigor do regime da contribuição sobre o setor bancário.

## **CONTRIBUIÇÃO SOBRE A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA**

Manteve-se a manutenção em vigor do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

## **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PARA A CONSERVAÇÃO DE RECURSOS FLORESTAIS**

Estabeleceu-se a criação de uma contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, de que serão sujeitos passivos as pessoas e entidades que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais.

A contribuição será fixada num percentual do volume de negócio destes sujeitos passivos, ficando os termos de implementação da referida contribuição pendentes de regulamentação do Governo, a ser efetuado no prazo de 180 dias.

## **CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO (“CESE”)**

Prevê-se a manutenção em vigor do regime da CESE.

Simultaneamente, aprovou-se a autorização legislativa ao Governo, por um prazo de 90 dias, para alterar o regime da CESE, modificando as regras de incidência ou reduzindo as respetivas taxas, em função da redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e correspondente redução da necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.



No âmbito da mesma autorização legislativa, para além de uma redução das diversas taxas da CESE, está ainda prevista a consagração de uma isenção de pagamento da CESE por parte de unidades de produção de eletricidade que usem fontes de energias renováveis a partir do aproveitamento de resíduos urbanos.

Foi introduzida uma nova isenção de pagamento da CESE para a produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com uma potência instalada inferior a 20 MW.

#### **CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE OS FORNECEDORES DA INDÚSTRIA DE DISPOSITIVOS MÉDICOS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE**

É criada de uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (“SNS”) de dispositivos médicos e de dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*, estabelecida com o objetivo de garantir a sustentabilidade do SNS e cuja receita se encontre consignada a um Fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS.

A contribuição incide sobre o valor total, IVA excluído, das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* pelas entidades do SNS, que seja igual ou superior a EUR 2.000.000. As taxas da contribuição variam entre um mínimo de 1,5% e um máximo 4%, consoante o valor anual das referidas aquisições, estando excluídos do regime de contribuição os dispositivos de grande porte destinados ao tratamento e diagnóstico.

Os sujeitos passivos da contribuição são os fornecedores (i.e., fabricantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores) que faturem às entidades do SNS o fornecimento dos referidos dispositivos médicos e seus acessórios.

Tal como acontece com a Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica, prevê-se que os sujeitos passivos que adiram, individualmente e sem reservas, a um acordo a celebrar com o Estado Português, com vista à sustentabilidade do SNS, no qual sejam fixados objetivos para os valores máximos da despesa pública com a compra de dispositivos médicos e reagentes, ficam isentos desta contribuição.

Esta contribuição é liquidada pelos sujeitos passivos, através de declaração de modelo oficial enviada por transmissão eletrónica de dados, durante o mês seguinte ao período a que respeita a contribuição.

#### **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CRIAÇÃO DE UMA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS EMBALAGENS DE USO ÚNICO**

O Governo fica autorizado a criar uma contribuição que incida sobre as embalagens de uso único durante o ano de 2020.

A contribuição visa sujeitar a tributação as embalagens de uso único adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, consignando a sua receita, total ou parcialmente, ao Fundo Ambiental para aplicação preferencial em medidas no âmbito da economia circular.

Os sujeitos passivos desta contribuição serão os produtores ou importadores, com sede ou estabelecimento estável em Portugal, das embalagens utilizadas na prestação de serviços de pronto a comer ou entrega ao domicílio ou os adquirentes a fornecedores das mesmas embalagens com sede ou estabelecimento estável noutros Estados-Membros da União Europeia.

A proposta de autorização legislativa prevê a repercussão do encargo económico da contribuição sobre o cliente final, devendo a contribuição ser obrigatoriamente discriminada na fatura a título de preço.

Prevê-se ainda uma discriminação positiva ao nível desta contribuição para as embalagens que incorporem material reciclado.

#### **JOGOS E APOSTAS ONLINE**

Prevê-se simplificação e o agravamento da estrutura das taxas do Imposto Especial sobre o Jogo *Online*, prevendo uma taxa única para os jogos de fortuna ou azar (de 15% para 25%), para as apostas desportivas à cota (de 15% para 35%) e para as apostas hípcas (de 15% para 25%).

#### **ACERTO DE CONTAS**

É criado um regime de acerto de contas, ao abrigo do qual passa a ser possível às micro e pequenas empresas que, aquando do pagamento de obrigações tributárias, detenham créditos tributários vencidos e não pagos, poderem usufruir do respetivo acerto de contas, devendo pagar apenas a diferença entre o valor a receber e a pagar.

# Sobre a PLMJ

Somos uma sociedade de advogados com sede em Portugal que combina a oferta de um escritório *full-service* com a maestria e competência de uma relojoaria jurídica.

Possuímos um genuíno entusiasmo na resolução de impossibilidades que nos leva a lugares “menos comuns” que transformam velhas certezas em novas disrupções. Há mais de 50 anos que nos pautamos por abordagens arrojadas e transformadoras que se traduzem em soluções concretas que tanto respeitam as exigências da lei como promovem uma defesa eficaz dos interesses dos nossos clientes.

Apostamos na especialização. Reunimos a experiência profissional e académica necessárias para continuarmos a ser parceiros essenciais na vida e negócios dos nossos clientes e parceiros.

Conhecemos os clientes, partilharmos os seus riscos e apoiarmos as suas decisões através da emissão de opiniões e da proposta de soluções estratégicas que lhes acrescentam valor, foi e será sempre o nosso maior compromisso.

# Sobre a equipa de Fiscal

A nossa equipa atua em todas as áreas do direito fiscal, incluindo consultoria fiscal, parafiscal e contencioso tributário. Apoiamos de forma proativa, clientes empresariais de todas as áreas de negócio e indústrias, bem como indivíduos e famílias em Portugal e no estrangeiro.

Trabalhamos de forma integrada com as demais equipas da PLMJ e os representantes, colaboradores e parceiros dos nossos clientes.

Temos estado envolvidos nas **mais relevantes operações ocorridas no mercado português**, incluindo fusões, aquisições, reestruturações, operações financeiras e de investimento estrangeiro em Portugal e de Portugal no estrangeiro, especialmente na Europa e no mundo Lusófono. Aconselhamos os projetos dos nossos clientes desde a sua avaliação até à sua implementação.

Em matéria de **contencioso tributário, a nossa intervenção abrange todas as fases do processo** e procedimento tributário, incluindo a defesa administrativa, arbitral e judicial dos interesses dos clientes em toda a linha, incluindo a sua representação em processos por crimes fiscais, aduaneiros ou contra a Segurança Social. Aconselhamos e representamos ainda os nossos clientes em processos sobre as questões mais controvertidas e inovadoras em Portugal, incluindo junto do Tribunal de Justiça da União Europeia.



## KEY CONTACTS



Serena Cabrita Neto  
Sócia e co-coordenadora  
da área de Fiscal

(+351) 213 197 552  
serena.cneto@plmj.pt



Miguel C. Reis  
Sócio e co-coordenador  
da área de Fiscal

(+351) 226 074 735  
miguel.c.reis@plmj.pt



João Velez de Lima  
Sócio na área de Fiscal

(+351) 226 074 755  
joao.velezdelima@plmj.pt



Isaque Ramos  
Sócio na área de Fiscal

(+351) 213 197 552  
isaque.ramos@plmj.pt

### Área recomendada

The Legal 500  
Chambers Europe

## 26

Prémios internacionais

## TOP 50

Sociedade de  
advogados mais  
inovadoras da Europa  
Financial Times – Innovative  
Lawyers Awards

